



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331424

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28037

Agravo de Instrumento Processo nº 2001890-66.2025.8.26.0000

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Agravante: Fábio Xarelli

Agravado: Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente/SP

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, negou o pedido liminar consistente na suspensão dos efeitos da pontuação da infração do AIT nº 1N4840702 e do PA Detran/SP nº 4532/2023.

Inconformado, sustenta o agravante, em suma, que: a) o auto de infração é nulo pelo cerceamento da ampla defesa, pela atipicidade da infração e peça prescrição intercorrente; b) o impetrante não foi regularmente notificado da autuação dentro do prazo legal de 30 dias, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução CONTRAN nº 782/2020 não poderia alterar os prazos estabelecidos em lei; c) o auto de infração não registrou adequadamente os sinais de alteração da capacidade psicomotora, contrariando a Resolução nº 432/2013, que exige a descrição detalhada de um conjunto de sinais que comprovem o estado do condutor; d) a mera recusa em realizar o teste de etilômetro, sem a demonstração objetiva de alteração comportamental, não configura infração; e) o processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, operando-se a prescrição intercorrente nos termos da Lei nº 9.873/1999 e a Resolução CONTRAN nº 723/2018.

O efeito ativo foi negado monocraticamente (fls. 39/40).

Sem resposta.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido pela perda superveniente do objeto do presente agravo.

Como se observa às fls. 62/66 (do processo de origem), o magistrado de primeiro grau denegou a segurança pleiteada pelo autor.

Com efeito, a prolação de sentença nos autos de origem substitui a decisão a ser tomada neste recurso em caráter provisório e mediante cognição sumária. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); e b) **a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.** 2. Hipótese em que, uma vez proferida a sentença de mérito, de cognição exauriente, tem-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual ele não deve ser submetido ao regime procedimental previsto no art. 1.036 do CPC/2015. 3. Proposta de afetação rejeitada. (ProAfR no AREsp 1221912/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/2018, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

Do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC,
DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora